



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01388/08

Tomada de Contas Especial de Convênios – Projeto Cooperar e Associação de Desenvolvimento Comunitário de Barrocas (Convênio nº 0350/00); Município de Soledade – Sistema de Eletrificação rural - Prestação de contas ao Concedente não apresentada de forma tempestiva – Instauração de Tomada de Contas Especial – Irregularidade do Convênio – Aplicação de multa. Imputação de débito. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2876 / 2015

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral do Projeto Cooperar (Concedente), em função da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 0350/00 em tempo oportuno por parte da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Barrocas (Conveniente), localizada no Município de Soledade, tendo por Presidente o Sr. Inácio Antônio Araújo. O pacto possuiu as seguintes características:

Número do Convênio: 0350/00 – celebrado em 29/06/2000.

- **Objeto:** Subprojeto da natureza de Infra-estrutura, na categoria eletrificação rural.
- **Concedente:** Projeto Cooperar.
- **Conveniente:** Associação de Desenvolvimento Comunitário de Barrocas, representada pelo então Presidente, o senhor Inácio Antônio Araújo.
- **Valor inicial do Convênio:** R\$ 82.929,49, sendo R\$ 74.636,54 de responsabilidade do concedente e o restante (R\$ 8.292,95) referente à contrapartida.
- **Fonte de recurso:** 75% de Projeto Cooperar e 15% do Tesouro Estadual e 10% da Associação.
- **Recursos recebidos:** R\$ 71.835,06.
- **Rendimentos financeiros e adicionais:** R\$ 6.475,41.

Segundo Relatório final da Comissão de Tomadas de Contas Especial (fls. 27/28) e Parecer Técnico (30/32), a obra de eletrificação rural foi integralmente concluída. Entretanto, o Presidente da Associação a época, Sr. Inácio Antônio Araújo, asseverou que alguns documentos necessários à prestação de contas (Nota fiscal, recibo e comprovante de recolhimento do ISS) não foram apresentados, porquanto a empresa contratada para a execução – Hidrobrasil Construção e Perfuração de Poços – não os forneceu por problemas relacionados à quitação do objeto do contratado com a organização privada. Consoante o Presidente (fl. 31), pagou-se à pessoa jurídica 50% do valor devido (R\$ 35.800,00), restando a segunda parcela a adimplir, a qual permaneceu depositada em conta poupança, até 25/08/2003, sendo transferida para destino ignorado e sem a sua participação.

Através do Relatório DECOP/DICOP nº 015/2013, a Auditoria competente apontou as seguintes irregularidades:

- *Falta de comprovação das notas fiscais e recibos;*
- *Comprovante do recolhimento do ISS;*
- *Certidão negativa de débitos – CND junto ao INSS;*
- *ART da obra;*
- *Extratos de conta corrente e poupança referente ao período de abril/01 até o extrato zerado.*

Em conclusão propôs notificação da empresa a “Hidrobrasil Construções e Perfurações de Poços LTDA, por não apresentar as notas fiscais e recibos dos recursos recebidos, o recolhimento do ISS e a Certidão negativa de débitos CND da obra, bem como a Associação de Desenvolvimento Comunitário de barrocas, através do seu presidente o Sr. Inácio Antônio de Araújo, já mencionado, como também o processo licitatório e o termo de recebimento da obra junto a SAELPA.”

Regularmente citado, o responsável pela Associação manejou defesa (doc. 08977/13, fl. 51), acompanhada de material de suporte (fls. 52/73): nota fiscal (fl. 52), recibo (fl. 53), comprovação de recolhimento de ISS (fl. 54) e extratos de contas poupança e corrente (fls. 55/73).

Após examinar a contestação a Unidade Técnica emitiu manifestação (Relatório DECOP/DICOP nº 224/13) considerando “sanada a despesa no montante de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), remanescendo a apresentação da prestação de contas final do convênio, como também o valor de R\$ 42.510,47 (quarenta e dois mil quinhentos e dez reais e quarenta e sete centavos) sem a devida explicação ou justificativa do destino destes recursos.”

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através de Cota (fl. 76), da pena do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, assim pontuou acerca da necessidade de nova notificação pessoal ao Presidente da Associação, Sr. Inácio Antônio de Araújo, para apresentar esclarecimentos a respeito da destinação dos recursos.

Providenciada a intimação sugerida e decorrido o prazo regimental, o gestor anteriormente qualificado permaneceu inerte.

De retorno ao Parquet, o anunciado Procurador exarou o Parecer nº 816/15 (fls. 82/85) opinando “pela a irregularidade do procedimento analisado. Venho opinar pela imputação de débito à associação conveniente, com responsabilidade solidária de seu presidente (Sr. Inácio Antônio de Araújo), e multa pessoal para o Sr. Inácio Antônio de Araújo com fulcro nos Art. 55 e 56 da LOTCE.”

Distribuído a este Relator, o processo foi agenda para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Ao repasse recursos financeiros a particular, seja pessoa física ou jurídica, este, por força do parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, tem o dever de prestar contas do bom e regular emprego daquilo que lhe foi confiado, inclusive, atraindo a competência do Tribunal de Contas para julgar tais destinatários e administradores de parcela da res pública.

Em caso de omissão no dever de prestar contas por parte do conveniente, o concedente é obrigado a tomar-lhe as contas sob pena de responsabilização solidária por desmandos perpetrados na execução do convênio, conforme art. 8º da LOTCE/PB.

No caso em tela, é preciso ressaltar que houve a prestação de contas, por parte da Associação, porém, em virtude da incompletude da mesma, a Coordenação Geral do Projeto Cooperar instaurou a competente Tomada de Contas Especial - TCE, encaminhado o resultado a esta Corte para julgamento, eximindo-se de qualquer solidariedade na aplicação indevida dos recursos repassados.

Doutra banda, a ausência no cumprimento da obrigação de prestar contas por parte da Associação atrai para o seu responsável, Sr. Inácio Antônio de Araújo, a sanção contida no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, sem prejuízo do julgamento irregular do convênio em apreço.

Quanto às falhas referentes à carência documental, o interessado logrou êxito em afastá-las, em sua grande maioria. Todavia, impende ressaltar, nas próprias palavras do Presidente da Associação, houve o pagamento de apenas metade do montante devido à empresa executora e o restante, incluídos os rendimentos da poupança, no segundo semestre de 2003, “desapareceu” das contas (corrente e poupança) para destinatário incerto e sem que o inquinado participasse ou tivesse conhecimento do fato.

No presente caso, em virtude de negligência ou ainda omissão na guarda de recursos de terceiros, está caracterizada a responsabilidade subjetiva do Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Barrocas devendo o mesmo, em solidariedade com a referida associação, ressarcir o erário público estadual pelo valor subtraído, no montante de R\$ 42.510,47 (quarenta e dois mil quinhentos e dez reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizados.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01388/08 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- I. **Julgar Irregular** a prestação de contas do **Convênio nº 350/00**;
- II. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Inácio Antônio de Araújo, na condição de ex-Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Barrocas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondentes a 67,76 Unidades Fiscais de Referência – UFR, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- III. **Imputar débito**, solidariamente, à Associação de Desenvolvimento Comunitário de Barrocas e ao Sr. Inácio Antônio de Araújo, no valor de R\$ 42.510,47 (quarenta e dois mil quinhentos e dez reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 1.026,82 Unidades de Referência Fiscal – UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- IV. **Recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

João Pessoa, 02 de abril de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB